



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003897/98-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.163 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria II/IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/09/1995, 20/09/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 1/10/2002. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O pedido de compensação, formulado em conformidade com a legislação vigente, que, em 1º de outubro de 2002, encontrava-se pendente de decisão administrativa, automaticamente, converteu-se em declaração de compensação desde a data do seu protocolo.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO APÓS CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DO DÉBITO COMPENSADO. OCORRÊNCIA.

A compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação não analisado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dentro do prazo 5 (cinco) anos, contado da data do protocolo do pedido, considera-se homologada tacitamente e, em consequência, extinto o débito compensado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, OAB/SP 140.284.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira e Ribeiro. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente, momentaneamente.

Relatório

Trata-se do Despacho Decisório SAORT/IRF/SPO nº 55, de 24 de junho de 2013 (fls. 464/466) que indeferiu pedido de restituição relativo ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acréscimos legais (juros e multa moratórios), referentes a pagamentos indevidos, realizados no desembaraço aduaneiro de mercadorias beneficiadas com alíquota zero, por meio das DIs 138708/95 e 375569/95, e DCIs 8454/95 e 5673/95, utilizado na compensação do IPPJ do mês março de 1997, conforme discriminado nos Pedidos de Restituição e Compensação de fls. 3 e 38 do processo nº 13804.000641/97-75, a este apensado por meio do Termo de fl. 447.

O indeferimento do crédito pleiteado foi baseado (i) na Informação Fiscal de fl. 110, integrante do processo nº 13804.000641/97-75, que considerou improcedente a compensação do IRPJ pleiteada pela interessada, por inexistência do crédito informado; e (ii) na decisão final, proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) por meio do Acórdão nº 9303-02.008 (fls. 431/440), que manteve a cobrança do crédito tributário objeto das autuações que deram origem aos presentes autos.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 469/484, em que alegou:

- a) quando iniciados os processos de despacho aduaneiro, as autoridades efetuaram a reclassificação das mercadorias, enquadrando-as em códigos diferentes, sob a alegação de que o benefício fiscal concedido restringia-se à importação de máquinas e não de peças de máquinas;
- b) embora não concordasse, optou em recolher os impostos exigidos na ocasião, ainda que certa de sua inexigibilidade;
- c) somente depois de ter sido compelida a recolher o montante exigido pela autoridade aduaneira, sobreveio o ofício Secex nº 276, de 19/12/95, mediante a Portaria MF nº 26/97, decorrente de pedido de esclarecimentos apresentado pela recorrente, o qual asseverou que as mercadorias importadas enquadravam-se na classificação trazida pela Portaria MF 215/95, restabelecendo-se a redução das alíquotas inicialmente pleiteadas;

- d) dessa forma, após a publicação da Portaria MF 26/97, não pairando dúvida no sentido de que os equipamentos importados estavam contemplados na isenção concedida, em 25/04/97, apresentou Pedido de Compensação de débito de IRPJ, pedido de apuração 03/97, utilizando-se os valores recolhidos para liberação das mercadorias;
- e) referido pedido de compensação, deu origem ao Processo Administrativo nº 13804.000641/97-75 e ensejou a revisão formal das DIs 375.569 e 138.7087;
- f) a revisão formal das DIs resultou a lavratura de Auto de Infração para constituição de crédito tributário, que deu origem a este processo;
- g) cientificada da atuação, a ora recorrente apresentou impugnação e Recurso Voluntário, que foram julgados procedentes apenas em parte, sendo mantido pelo CARF;
- h) a despeito da decisão definitiva do CARF no sentido de que a recorrente não fazia jus ao benefício do “Ex Tarifário”, o indeferimento dos Pedidos de Restituição e Compensação, apresentados pela recorrente no processo nº 13804.000641/97-75 (apensado), não merece prosperar;
- i) a compensação realizada pela recorrente em 1997, quando do Despacho Decisório ora rebatido, já estava homologada tacitamente;
- j) a Lei 10.637/02, ao introduzir no ordenamento jurídico a figura da Declaração de Compensação, houve por bem cuidar da conversão de todos os Pedidos de Compensação então existente em Declarações de Compensação, nos termos do § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, incluído pelo artigo 49 da Lei 10.637/02;
- k) tendo em vista que o citado artigo da Lei 10.637/02 entrou em vigência em 01/10/2002, conforme disposto no artigo 68, inciso I, desta mesma lei, os Pedidos de Compensação pendentes de análise em tal data, sem exceção, consideram-se Declarações de Compensação, o que incluía o Pedido de Compensação apresentado pela recorrente em 25/04/1997;
- l) as Declarações de Compensação, embora sejam consideradas confissões de dívida, sujeitam-se à homologação tácita, de forma que, na hipótese de inexistir manifestação do Fisco acerca da compensação declarada pelo contribuinte no prazo de cinco anos, ocorre a sua homologação tácita, resolvendo-se a condição resolutória para extinção do crédito tributário;
- m) cabia ao Fisco, quando da revisão das DIs, intimar a recorrente não apenas do lançamento ocorrido, como também do indeferimento da compensação realizada, a fim de que de ambas as decisões a empresa se defendesse;
- n) de forma alguma, poderia a análise da compensação restar sobrestada até final decisão definitiva quanto ao Auto de Infração, sem que qualquer notícia fosse dada a recorrente, que acreditava, dado ao disposto no artigo

74, § 5º, da Lei 9.430/96, ter ocorrido, como de fato ocorreu, a homologação tácita da compensação por ela realizada em 25/04/1997;

- o) ainda que se entenda não ter ocorrido a homologação tácita da compensação realizada, o que se admitia apenas argumentar, era necessário o reconhecimento do crédito do IPI recolhido maior pela recorrente, quanto à DI nº 138.708; e
- p) na remota hipótese de não ser reconhecida a homologação tácita, requer seja reconhecido o crédito de IPI do qual a recorrente era detentora, no montante de R\$ 25.715,25 (principal) homologando-se a compensação realizada até o referido valor.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 530/539), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, para, em face do não reconhecimento da ocorrência da alegada homologação tácita, reconhecer o direito da recorrente de compensar apenas o valor do IPI pago a maior na Declaração de Importação (DI) de nº 138.708. O referido julgado ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/09/1995, 20/09/1995

Ementa

COMPENSAÇÃO - O procedimento de compensação de créditos com débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal só se torna possível quando há liquidez e certeza de ambos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em 30/9/2013, a interessada foi cientificada da referida decisão. Irresignada, em 25/10/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 544/560, em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Previamente, é oportuno esclarecer que o Despacho Decisório em questão trata da análise dos Pedidos de Compensação e de Restituição de fls. 3 e 38, o primeiro, protocolado em 25/4/1997, foi colacionado aos autos do processo nº 13804.000641/97-75, a este apensado, cuja análise ficou sobrestada até a decisão final proferida neste processo, em conformidade com os despachos de fls. 114/115, proferidos no citado processo, que foi a este apensado, em 21/12/2012, por meio do Termo de Apensação de fl. 447.

No recurso em apreço, alegou a recorrente que os referidos Pedidos de Restituição e Compensação foram convertidos em Declaração de Compensação (DComp) e, nesta condição, a compensação fora tacitamente homologada antes da ciência do Despacho Decisório em apreço, o que ocorrera em somente em 3/7/2013 (fls. 467/468).

Com efeito, na vigência da redação originária do art. 74¹ da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a **compensação a requerimento** era realizada mediante apresentação de pedido de restituição ou ressarcimento acompanhado de pedido de compensação.

Essa sistemática vigeu até 1/10/2002, quando entrou em vigor o regime de **compensação declarada**, introduzida pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi regulamentada, inicialmente, pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. Neste novo regime, a compensação passou a ser realizada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, apenas de declaração de compensação, em que prestada as informações tanto dos créditos utilizados quanto dos débitos compensados. Além disso, a compensação passou a ser um procedimento de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação por parte da autoridade competente da Receita Federal.

De acordo com a nova legislação, a compensação declarada passou a ser um procedimento autônomo, realizado por iniciativa do contribuinte, mediante apresentação de um único documento, a declaração de compensação. Trata-se, portanto, de procedimento em que não há necessidade de apresentação de pedido de restituição ou ressarcimento e a principal análise recai sobre a regularidade da extinção dos débitos compensados, que depende da comprovação da existência dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado.

Na transição do velho para o novo regime de compensação, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 1/10/2002, receberam tratamento especial, isto é, todos eles, por vontade do legislador, foram transformados em declaração de compensação, desde a data do protocolo. Em consequência, também passaram a ser submetidos ao novo procedimento de homologação aplicáveis às declarações de compensação apresentadas a partir da vigência da novel legislação e sujeitos aos mesmos efeitos jurídico do novo regime de compensação, conforme expressamente estabeleceu o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação da Lei nº 10.637, de 2002, que segue transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração na qual constarão***

¹ "Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." O, Assinado digitalmente em 30

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...] (grifos não originais).

No âmbito administrativo, a conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação foi, inicialmente, regulamentada no arts. 64, 70 e 73² da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 97, 98 e 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a seguir transcritos:

*Art. 97. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados **Declaração de Compensação, para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.***

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.* (grifos não originais)

*Art. 98. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da **protocolização do pedido na RFB.***

*Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, **em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para***

² "Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

No caso em tela, como não há provas nos autos de que havia quaisquer dos impedimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 97 em destaque, logo, em 1/10/2002, o referido Pedido Compensação, que se encontrava pendente de decisão administrativa, automaticamente converteu-se em declaração de compensação, por força do disposto no § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, combinado com art. 97 da citada Instrução Normativa.

No caso, como o citado Pedido Compensação foi protocolado em 25/4/1997 e o Despacho Decisório, que deu origem a controvérsia em apreço (fls. 464/466), foi proferido em 24/6/2013 e cientificado a recorrente em 3/7/2013, quando, inequivocamente, já havia transcorrido o prazo quinquenal, fixado no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que, na data em que prolatado o Despacho Decisório em comento, a compensação pleiteada pela recorrente já se encontrava tacitamente homologada, portanto, sem efeito o referido Despacho Decisório no que tange ao procedimento de compensação em referência.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso, para considerar tacitamente homologada a compensação informada no Pedido de Compensação de fl. 3 do processo nº 13804.000641/97-75, que se encontra a este apensado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento